

Acórdão: 15.257/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104751-41  
Impugnante: Luzia Imaculada Sena Lucarelli  
PTA/AI: 01.000138462-62  
Inscrição Estadual: 549.890773.00-31  
Origem: AF/Ponte Nova  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - CTCRC - FALTA DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS. A Impugnante promoveu prestações de serviço de transporte de mercadorias, sem efetuar os respectivos registros e recolhimento do ICMS devido nas operações. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento Procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de ter deixado de destacar o ICMS nos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, objeto da autuação, e de recolher este imposto nas operações relativas ao serviço de transporte (meses de março e abril de 2001).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 65/69, aos seguintes argumentos:

- foram encaminhados à Administração Fazendária diversos documentos, nos quais pode ser comprovada a emissão dos CTCRC's e o efetivo registro dos mesmos no livro próprio;

- o ICMS relativo ao mês de março e o referente ao mês de abril foi parcelado, o que demonstra que os documentos fiscais foram contabilizados;

- somente poderia ser obrigada a pagar imposto ou a recolher multa se tivesse praticado o fato descrito na norma, tendo em vista o princípio da legalidade;

- tece comentários acerca do princípio da verdade material, por entender que a autuação baseou-se em suposições;

- não promoveu a saída dos produtos sem o respectivo registro e por isso a aplicação de multa de revalidação e a isolada devem ser canceladas;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- requer desde já provar o alegado através de perícia.

Por fim, pede a procedência da Impugnação.

O Fisco manifestou-se contrariamente ao alegado pela defesa às fls. 132/134, com os argumentos que se seguem:

- não há no Auto de Infração referência alguma à falta de registro dos CTCRC's, e sim de falta de destaque e recolhimento do ICMS;

- o recolhimento alegado pela Impugnante relativo aos meses de março e abril não altera a autuação lavrada;

- no dia 14 de maio de 2001 foi entregue o termo de início de ação fiscal à Impugnante, produzindo assim os efeitos previstos no artigo 55 da CLTA/MG, o que a impede de regularizar sua situação;

- as transmissões das DAPI's ocorreram no dia 16 de maio de 2001, sendo que o parcelamento relativo ao mês de abril somente ocorreu em julho, ou seja, ambos os procedimentos foram realizados após a Impugnante ter tomado ciência da ação fiscal;

- a Impugnante já foi autuada anteriormente pela prática da mesma irregularidade;

- diante do exposto, temos a ocorrência de recolhimentos indevidos, principalmente por ter pretendido a Autuada regularizar sua situação sem o recolhimento das penalidades cabíveis.

Ao final, requer a improcedência da Impugnação.

A Impugnante manifesta-se novamente nos autos para reiterar o teor de sua Impugnação.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Impugnante de ter deixado de destacar o ICMS nos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, objeto da autuação, e de recolher este imposto nas operações relativas ao serviço de transporte (meses de março e abril de 2001).

#### **Da Perícia**

A Impugnante requer prova pericial, o que é refutado pelo Fisco em sua manifestação alegando a desnecessidade da providência para o deslinde da questão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto no tocante à perícia requerida ressaltamos que a mesma em nada acrescenta aos fatos não contribuindo para a resolução da controvérsia posta nos presentes autos.

Ademais a prova pericial só deve ser realizada quando do conjunto de provas dos autos não for possível definir-se com clareza a infração imputada ao contribuinte.

Nesta linha entendemos que a perícia pleiteada pela Impugnante além de não preencher os pressupostos essenciais à sua realização, ainda que realizada não traria nenhum elemento novo para o deslinde da questão.

Portanto entendemos que o pedido de perícia não deva ser acolhido.

### **Do Mérito**

A Impugnante buscou em sua peça de defesa refutar o Auto de Infração com base em argumentos que não atingem efetivamente o cerne da questão. Alegou exaustivamente que efetivamente registrou os conhecimentos de transporte em livro próprio, trazendo aos autos provas desta alegação.

No entanto, cumpre salientar que o Auto de Infração não foi lavrado, tendo em vista a ausência de registro dos CTRC's, temos que este procedimento nem foi questionado pela Doute Fiscalização, tendo em vista que nele não foi constatada irregularidade alguma.

Da simples leitura do Auto de Infração, é possível constatar que o que está sendo questionada é a ausência de destaque do ICMS nos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas e a falta de recolhimento deste imposto.

Temos que os CTRC's anexados aos autos demonstram que não ocorreu destaque do ICMS nos mesmos, configurando assim uma das irregularidades lavradas na peça inicial.

Relativamente à ausência de recolhimento do ICMS, aduz a Impugnante que o imposto referente ao mês de março foi devidamente recolhido e o correspondente ao mês de abril foi parcelado.

Inobstante estas alegações, temos que o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF foi lavrado em 14/05/2001, sendo que nesta mesma data a Impugnante tomou ciência do mesmo. E os recolhimentos citados no parágrafo anterior somente ocorreram após a data constante do TIAF.

A Impugnante realizou as transmissões das DAPI's relativas aos meses de março e abril, no dia 16 de maio de 2001 (fls. 77/79), enquanto o parcelamento relativo ao mês de abril somente foi efetivado em 06/07/2001, ou seja, ambos os procedimentos foram realizados após a Impugnante ter tomado ciência do início da ação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É importante ainda destacar que os recolhimentos alegados na peça impugnatória ocorreram sem a inclusão das correspondentes penalidades, o que somente seria possível nas hipóteses de denúncia espontânea. Entretanto, nos termos do artigo 55 da CLTA/MG, o início da ação fiscal exclui a possibilidade de denúncia espontânea.

“Art. 55 - O início da ação fiscal exclui a possibilidade de denúncia espontânea de infração relacionada com o objeto e o período da fiscalização a ser efetuada, (...)”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

**Sala das Sessões, 04/10/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

VDP/br